



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2178289-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado FMG COMÉRCIO DE FERRO LIGAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.537 (REC-DIG)
AGINST. Nº : 2178289-81.2024.8.26.0000
COMARCA : PIRACICABA
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDA. : FMG COMÉRCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTDA. : MEDEIROS, MEDEIROS & SANTOS ADMINISTRAÇÃO
DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL LTDA. (ADMINISTRADORA JUDICIAL)
INTDO. : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
INTDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO. : UNIÃO FEDERAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Ajuizamento há quase três anos – Decisão concessiva que postergou a entrega das CNDs para 180 dias da data da sentença – Pretensão de credor à reforma da decisão homologatória – Acolhimento parcial em benefício da universalidade dos credores – Descumprimento das obrigações pela devedora – Inadimplemento a credor extrajudicial e ao pagamento de salário devido à Administradora Judicial – Plano aprovado nulo por ausência de cumprimento do disposto no art. 53, I – Dilação e remissão excessivas (20 anos para pagamento, ausência de atualização monetária, carência de dois anos, deságio de 85% para três das quatro classes submetidas – Previsão de cláusulas nulas (obrigação de avalistas e fiadores) – Decurso do prazo de 180, sem atendimento ao prazo fixado judicialmente para a entrega das CNDs – Falência decretada – Recurso provido em parte.

Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.

Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A dirigido a r. decisão em fl. 5996-6001 dos autos na Origem, proferida pela Exmo. Dr. Rogério Sartori Astolphi, MM. Juiz de Direito da E. 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba que, nos autos n. 1013018-13.2022.8.26.0451, homologou o plano de recuperação aprovado e concedeu a recuperação judicial à Agravada.

São fundamentos da r. decisão:

[..]

Fls. 5275/5286: o plano de recuperação judicial deve ser homologado, porquanto aprovado nos termos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05, em sessão em continuação à segunda convocação, mesmo porque houve atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela recuperanda do plano originalmente apresentado, assim informado pela Administradora Judicial, de sorte que a vontade dos credores, soberana que é, há de prevalecer.

Posto isso, homologo o aditamento ao plano originário da recuperação judicial de FMG Comércio de Ferro Ligas Eireli, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida Lei.

Para fins de pagamento, nos termos aprovados no plano de recuperação judicial, deverão os credores informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado qualquer depósito nos autos.

Diante da aprovação do plano, com a consequente novação das obrigações a ele sujeitas, é caso de se determinar a suspensão da publicidade e dos efeitos das negativas relacionadas às dívidas originais, observado que tal determinação não produzirá efeitos para eventuais fins do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/05 [...], prevalecendo, para esse fim, a data do pedido de recuperação judicial.

Isso porque, além da novação da dívida, não mais haverá possibilidade de o credor executar individualmente esses créditos, tendo em vista que haverá consolidação da novação pelo cumprimento do plano por 2 (dois) anos, ou haverá convolação da recuperação judicial em falência, sujeitando os credores ao processo concursal.

Assim, deverão ser sustados a publicidade e os efeitos dos protestos nos respectivos cartórios, bem como dos apontamentos negativos existentes nos órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SPC) existentes em nome da recuperanda e relativos às dívidas sujeitas à recuperação judicial (existentes antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial). Esta sentença servirá de ofício a fim de a recuperanda providenciar a sua entrega aos destinatários, comprovando-se nos autos em 10 (dez) dias.

Observo, desde já, que as despesas administrativas para sustação dos protestos são consideradas verbas extraconcursais e, portanto, não são afetadas pela concessão da recuperação judicial da devedora. Bem por isso, esclareço que a recuperanda não está isenta do pagamento das custas ou emolumentos devidos à serventia extrajudicial em razão do cumprimento da ordem judicial.

Observo, ainda, que diante do disposto no art. 57 da Lei nº 11.105/05, de cogente aplicação, e do novel posicionamento adotado para as recuperações judiciais a partir das alterações proporcionadas pela Lei nº 14.112/20, cumpre à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o parcelamento dessas dívidas, assinando-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de decretação de sua falência (art. 73, inciso V, da Lei nº 11.105/05,

incluído pela Lei nº 14.112/20).

Assim fica determinado, “Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, **como um todo**, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. Trata-se, pois, de verdadeira pedra-de-toque, indispensável ao êxito do processo recuperacional.” (STJ, REsp nº 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.10.2023; v.u. Destaque no original)

Com cópia da presente, intimem-se as Fazendas Públicas (art. 59, §3º, da Lei nº 11.105/05).

[..]

O agravante pretende a reforma da decisão sob argumento de que o Plano é ilegal porque prevê deságio de 70%, juros de somente 0,5% ao ano, correção monetária pela TR, carência de 18 meses para início dos pagamentos e prazo dilatatório de 18 anos. Discorre sobre o alegado abuso de direito e sacrifício excessivo imposto.

Pugna pela reforma da r. decisão e determinação para que se apresente uma nova proposta de pagamento. Há pedido para atribuição de efeito suspensivo, medida que é indeferida por não trazer benefícios às partes.

A Administradora Judicial manifesta-se em fl. 62-66 pelo desprovimento do recurso.

No mesmo sentido a contraminuta em fl. 69-79.

O Ministério Público de São Paulo, em manifestação subscrita pelo Exmº Dr. Otávio Joaquim Rodrigues Filho e pela Analista Jurídica Dra. Letícia Pelegrino Ribeiro da Silva, pugna pelo provimento parcial do recurso, entendendo ser necessária a previsão de índice de correção monetária capaz de manter o poder aquisitivo dos valores devidos (fl. 87-96).

Conclusos em 6 de agosto de 2024.

É o relatório.

O presente recurso deve ter a mesma solução lançada nos autos de agravos sob n. 2180544-12.2024.8.26.0000, 2190663-32.2024, 2180544-12.2024, 2191080-82.2024 e 2190850-40.2024, julgados em 12 de março de 2025, em que a mesma matéria foi apreciada pela Turma Julgadora formada pelos Desembargadores Ricardo Negrão, Des. Natan Zelinschi e Des. Sérgio Shimura.

O ajuizamento do pedido recuperatório ocorreu aos 13 de julho de 2022, o plano fora juntado aos 30 de setembro de 2022 (fl. 2041-2070), a deliberação final data de 17 de outubro de 2023 (fl. 5277) e a r. decisão de concessão foi proferida aos 4 de junho de 2024 (fl. 6001).

I - DO PLANO – OS MEIOS RECUPERATÓRIOS

No plano apresentado inicialmente, os credores estavam divididos em quatro classes, conforme indicado no quadro de fl. 2051, nos autos de origem:

CLASSIFICAÇÃO	VALOR
CLASSE I	R\$ 45.703,79
CLASSE II	R\$ -
CLASSE III	R\$ 102.251.048,79
CLASSE IV	R\$ 79.889.981,57
FISCAL	R\$ 464.437,46
EXTRACONCURSAL	R\$ -

De início, foi apresentada a genérica indicação “das medidas implementadas e a implementar”, indicando apenas o dispositivo legal (2053-20556), a indicar inexistir uma estratégia voltada a superação da crise econômico-financeira:

O objetivo imediato é o equilíbrio da operação, onde os custos são iguais às entradas visando estancar o prejuízo operacional. Posteriormente, no médio prazo, visa-se voltar a pleitear uma melhor rentabilidade, para poder saldar todos os compromissos com seus credores, conforme apresentados neste Plano.

Entre as medidas implementadas e a implementar estão:

Otimização financeira e operacional de todas as fases do procedimento produtivo da companhia;

Controle e estudo de análise de crédito para venda de produtos aos seus clientes, de forma a reduzir o risco de inadimplência;

Redução de custos fixos com folha de pagamento;

Reestruturação comercial com novas estratégias para setores de compras,

vendas e administrativo, inclusive com plano de carreira;

Instauração e condução de procedimentos negociais com o objetivo de reduzir de forma linear o passivo apurado;

Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitando os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

Venda ou arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas;

Alteração do controle societário;

Aumento de capital social;

Venda parcial dos bens;

Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;

Constituição de sociedade de credores;

Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial; e

Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos da devedora.

Referidas medidas visando a otimização do

capital de giro, infraestrutura e pessoal, colocando as atividades da "FMG" em linha com suas novas estratégias comerciais e operacionais.

A generalidade na indicação dos meios de recuperação viola o disposto no art. 54, I, da LREF. Essa a primeira dificuldade na aprovação do plano submetido aos credores.

Mas, há mais.

A não pormenorização dos meios prossegue nas páginas seguintes, como, por exemplo, em fl. 2057, ou uso da expressão: "A recuperanda poderá constituir Unidades Produtivas Isoladas", sem indicar como, quando e em que condições e não mais menciona os demais meios indicados no preâmbulo da sua exposição.

II - DO PLANO – A FORMA DE PAGAMENTO

À classe trabalhista a recuperanda propôs seguinte (fl. 2059):

Carência: não haverá carência;

Deságio: 0% (Não haverá deságio);

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em

julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

Limitação: Os créditos decorrentes da legislação do trabalho e sujeitos à Classe I - dos credores trabalhistas - serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos dentro da Classe I - dos credores trabalhistas - sendo o saldo remanescente

enquadrado na Classe III - dos credores quirografários, nos termos do Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pagamento: Pagamento do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor que será indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em até 12 (doze) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação. Os Créditos Controversos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconhecer de forma expressa, incluindo habilitação ou impugnação de crédito;

Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente quitados os créditos da Classe I - Credores Trabalhistas da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Para a classe II, a proposta é muito distinta àquela. Haverá um deságio de 85%, carência de 24 meses e pagamentos ao longo de 240 meses, ou seja após 22 anos da data da sentença concessiva:

3.1. 2. CLASSE II - GARANTIA REAL

Ainda que não estejam relacionados credores na Classe II, apresentamos esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores com garantia real, Classe II.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em

julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

Pagamento: Pagamento do valor 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 240 (duzentos e quarenta) meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em pagamentos semestrais, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação e;

Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe II - Garantia Real das Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Aos quirografários (nesses incluídos os saldos trabalhistas acima de 150 salários mínimos) a proposta é semelhante à da classe com direito real de garantia:

3.1.3. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos agora esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à forma de pagamento aos credores quirografários, Classe III.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

Pagamento: Pagamento do valor 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 240 (duzentos e quarenta) meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em pagamentos semestrais, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação e;

Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe III - Quirografários da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Idêntica a proposta à classe IV (fl. 2062-2063):

3.1.4. CLASSE IV - ME/EPP

Apresentamos agora, esclarecimentos quanto à proposta técnica e quanto à

forma de pagamento aos credores quirografários EPP/ME, Classe IV.

Carência: 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação;

Deságio: 85% (oitenta e cinco por cento);

Juros: Os valores serão calculados com correção monetária e juros de TR + 0,5% ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito e desde que esteja transitada em julgado;

Pagamento: Pagamento do valor 15% (quinze por cento) do valor indicado no Quadro Geral de Credores ou, na sua ausência, pelo valor indicado pelo Administrador Judicial em sua Relação de Credores, ou, ainda, aquele apurado em Impugnação/Habilitação de Crédito, devidamente transitada em julgado, em 240 (duzentos e quarenta)

meses, após 24 (vinte e quatro) meses de carência, em pagamentos semestrais, contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação e;

Liquidação: Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente paga e quitada a dívida perante os credores da Classe IV - EPP/ME da Recuperanda, nada mais sendo devido, seja a que título for.

GARANTIAS

III - DO PLANO – A NOVAÇÃO E A EXTINÇÃO DE

A devedora propôs estender a novação aos avalistas e fiadores de todos os créditos sujeitos ao plano (fl. 2065) e extinguir as garantias pessoais (fl. 2068-2069), de forma ampla (fl. 269):

4.2.1. EFEITOS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ aprovado em AGC e homologado pelo Juízo da Recuperação, concedendo da Recuperação judicial (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à Recuperação judicial aos termos desse Plano, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará, em relação à Recuperanda e seus coobrigados, avalistas/fiadores em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

4.2.12. GARANTIAS PESSOAIS

Por cautela fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças, assumidas pela Recuperanda e pelos seus sócios e/ou acionistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constringências existentes, serão liberadas.

4.2.14. QUITAÇÃO

Após o pagamento integral de quaisquer créditos conforme disposto neste PRJ, serão os mesmos considerados totalmente quitados e automaticamente passadas a ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais

se reclamar a qualquer título contra a Recuperanda, ou eventuais coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, por parte dos credores.

FUTURAS

IV – DO PLANO – COMPENSAÇÃO COM DÍVIDA ATIVAS

A devedora, em seu plano, pretende compensar débitos ainda não líquidos:

4.2.5. COMPENSAÇÃO

A "FMG" poderá compensar, a seu critério, quaisquer créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos pela "FMG" contra os respectivos credores sujeitos ao Plano, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos créditos sujeitos ao Plano, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

A Recuperanda poderá reter o pagamento de créditos sujeitos ao Plano na hipótese de ser credora dos respectivos credores sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objetos de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados com os créditos sujeitos ao Plano quando se tornarem líquidos.

V – DO PLANO – VERSÃO FINAL

Em AGC aprovou-se a seguinte redação final do plano, após os apontamentos da Administrador Judicial em fl. 2347-2363, conforme consta de seu relatório em fl. 5281-5282:

CLASSE I

Cláusula 5.1.1.

- Sem carência

Trabalhistas	- Sem deságio - Correção pela TR + 0,5% ao ano, a ser liquidada junto com o pagamento do principal, e computados a partir da homologação do Plano; - Para os casos enquadrados na regra do art. 54, §1º da Lei 11.101/20051, serão pagos no 30º (trigésimo) dia, contados da Homologação do Plano, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por credor trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial; - Para os demais, pagamento em até 12 meses contados da homologação do Plano; - Os créditos serão limitados ao pagamento de até 150 salários mínimos, sendo o saldo remanescente enquadrado como quirografário.
CLASSE II Garantia Real	Cláusula 5.1.2. - Carência de 18 meses, contados da homologação do Plano; - Deságio de 70% - Correção pela TR + 0,5% ao ano, a ser liquidada junto com o pagamento do principal, e computados a partir da homologação do Plano; - Pagamento em 216 meses, em pagamentos mensais, após o decurso do prazo de carência.
CLASSE III Quirografários	Cláusula 5.1.3. - Carência de 18 meses, contados da homologação do Plano; - Deságio de 70% - Correção pela TR + 0,5% ao ano, a ser liquidada junto com o pagamento do principal, e computados a partir da homologação do Plano; - Pagamento em 216 meses, em pagamentos mensais, após o decurso do prazo de carência.
CLASSE IV ME/EPP	Cláusula 5.1.4. - Carência de 18 meses, contados da homologação do Plano; - Deságio de 70% - Correção pela TR + 0,5% ao ano, a ser liquidada junto com o pagamento do principal, e computados a partir da homologação do Plano; - Pagamento em 216 meses, em pagamentos mensais, após o decurso do prazo de carência.
Credor Parceiro Instituição financeira	Cláusula 5.1.5. - Carência de 12 meses, contados da homologação do Plano; - Sem deságio - Correção pelo IPCA + juros de 0,05% a.m., a ser liquidada junto com o pagamento do principal, e computados a partir da homologação do Plano; - Pagamento em 120 meses;

VI – DO PLANO – DILAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

A recuperanda propõe que, em caso de descumprimento do plano, não se aplique de imediato o disposto no art. 73, propondo procedimento burocrático que dificulte a decisão judicial prevista na LREF (fl. 2067):

4.2.7. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a "FMG" poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta)

dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

VII – DAS CNDs

O Magistrado decidiu dilatar a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para 180 dias após a decisão de concessão, cujo término ocorreu em 1º de dezembro de 2024 (fl. 6000, na origem):

Observe, ainda, que diante do disposto no art. 57 da Lei nº

11.105/05, de cogente aplicação, e do novel posicionamento adotado para as recuperações judiciais a partir das alterações proporcionadas pela Lei nº 14.112/20, cumpre à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o parcelamento dessas dívidas, assinando-lhe prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento desta determinação, sob pena de decretação de sua falência (art. 73, inciso V, da Lei nº 11.105/05, incluído pela Lei nº 14.112/20).

Assim fica determinado, "Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, **como um todo**, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. Trata-se, pois, de verdadeira pedra-de-toque, indispensável ao êxito do processo recuperacional." (STJ, REsp nº 2.053.240/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.10.2023; v.u. **Destaque** no original)

Com cópia da presente, **intimem-se** as Fazendas Públicas (art. 59, §3º, da Lei nº 11.105/05).

A Fazenda Nacional peticionou nos autos em fl. 6065-6067, informando aos 20 de junho de 2024, que a devedora não estava pagando os débitos existentes, nem recolhendo os tributos atuais:

A empresa, nos termos dos extratos em anexo não vem pagando seus tributos correntes e nem mesmo os passados, conforme extratos em anexo tendo um passivo tributário de cerca de R\$ 17 milhões de reais.

Em termos práticos, a concessão da recuperação com a dispensa da apresentação das certidões de regularidade (especialmente se após 23/01/2021) termina por desestimular a recuperanda a regularizar seu passivo tributário, o que provoca o prosseguimento das execuções fiscais e, com isso, a escolha entre dois cenários: inviabilizar a cobrança do crédito público (precedentes da 2ª Seção do STJ em sede de conflito de competência; matéria já julgada em sede de recurso repetitivo, e também pela Corte Especial do STJ em sede de CC), ou correr o risco de inviabilizar a recuperação judicial (precedentes da 1ª Seção do STJ, considerando o risco assumido pelas recuperandas ao deliberadamente não se regularizarem).

Assim, mister se faz requerer que a empresa apresente impreterivelmente em 180 dias a CND ou CPEN, regularizando assim o seu passivo, embora o plano de recuperação judicial já tenha sido homologado sem sua exigência, ressalva assim a possibilidade de convalidação em falência nos termos da decisão de folhas 5999.

Chamada a se manifestar sobre os débitos fiscais (fl. 6471-6472) e outros pedidos dos credores, a recuperanda apresentou a manifestação de fl. 6481-6494, aos 16 de setembro de 2024 afirmando não estar vencido o prazo concedido, nada tecendo sobre a existência de pedido de parcelamentos ou requerimentos à obtenção das certidões de *todos os entes tributários* e afirma, genericamente estar “diligenciando” (fl. 6492):

Nesse cenário, e considerando ainda a vigência do prazo já concedido por Vossa Excelência, esta Recuperanda informa que vêm diligenciando perante os órgãos a fim de negociar e encontrar a melhor e a mais viável forma de equalizar tal passivo, especialmente a fim de cumprir regularmente os termos da decisão retro transcrita.

VIII – DE OUTROS INADIMPLENTOS

Há nos autos reiteradas petições da Administradora Judicial informando o inadimplemento do pagamento de seus honorários, como é possível da leitura de fl. 6438-6440 e 6771-6772. Essa última, em fl. 3 de fevereiro de 2025 expôs e requereu o seguinte:

- 1.- A Administradora Judicial noticiou junto a este E. Juízo às fls. 6.438/6.441, a inadimplência da Recuperanda quanto aos honorários da signatária, o que foi objeto da decisão de fls. 6.471/6.472, item 11, que determinou a regularização do pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição forçada.
 - 2.- Às fls. 6.530, restou firmado o compromisso da Recuperanda em retomar o pagamento dos honorários a partir do dia 25 de setembro, reduzindo- o de R\$70mil para R\$50mil mensal.
 - 3.- Todavia, lamentavelmente, o pagamento foi novamente interrompido no mês de janeiro p.p.
 - 4.- ANTE O EXPOSTO, é a presente para requerer a V.Exa., a intimação da Recuperanda, para regularização do pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição forçada.
- É como se manifesta a Administradora Judicial.

Credor extraconcursal também reclama do não pagamento de seus honorários em fl. 6741-6745, pugnando pela decretação da falência:

Ocorre que, desde a rescisão do contrato de prestação de serviço advocatícios, as partes firmaram Instrumento de Confissão de Dívida e mais dois aditivos, justamente para ajustes nas datas de pagamento em razão de novo inadimplementos, até que, em razão do descumprimento do 2º Aditivo a Instrumento de Confissão de Dívida, a Dasa Advogados protestou o contrato para fins falimentares, em conformidade com o disposto no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, comprovando a impontualidade injustificada da devedora configurando presunção legal de insolvência, fundamento suficiente para convalidação em falência diante da insolvência com crédito extraconcursal

Diante da reiterada inadimplência de crédito com natureza inequívoca de extraconcursal, a credora não teve outra alternativa senão provocar este D. Juízo Recuperacional para a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, §1º, da Lei nº 11.101/2005 A referida norma dispõe que o descumprimento de obrigações extraconcursais compromete a continuidade do processo de

recuperação judicial, tornando inviável a preservação da empresa.

IX – DOS FUNDAMENTOS PARA A QUEBRA

A falta de pagamento de obrigação assumida durante a recuperação judicial – o inadimplemento dos salários da Administradora Judicial – já seria suficiente para o decreto da falência nos termos do inc. IV, do art. 73 da LREF.

Entretanto, há mais motivos: a não apresentação das certidões fiscais no momento da homologação do plano e, tampouco, após vencido o generoso prazo concedido pelo Magistrado.

Outra razão é a total ausência da pormenorização dos meios de recuperação, o que torna totalmente imprestável o plano homologado e que também apresenta cláusulas nulas relativamente a extinção de garantias e à compensação de dívidas que não são liquidadas.

O não pagamento de credores extrajudiciais e da Administradora informa que a crise econômico-financeira mostra-se incontornável, mesmo ainda não iniciados os pagamentos dos credores sujeitos ao plano recuperacional.

A incapacidade de soerguimento emerge da generalidade do plano, da dilação de pagamentos (22 anos), da pretensão à excessiva remissão aos credores de três classes (70%) e à parcela de uma das classes menos favorecida (classe I, com créditos superiores da 150 salários mínimos), da inadimplência de pagamento de credores não sujeitos aos planos, inclusive fiscais e da ausência de atualização monetária para o longo período de duas décadas propostas ao pagamento de credores, inclusive aos saldos trabalhistas submetidos à classe III.

Assim, demonstrada a nulidade do plano por ausência de requisito indispensável (LREF, art. 53, I) e o descumprimento de obrigações assumidas pela recuperanda (LREF, 73, IV), antes mesmo do vencimento da primeira parcela de pagamentos, duas soluções se apresentam: a) a cassação da r. sentença que homologou o plano recuperacional; b) o decreto falimentar.

Diante da situação apresentada pela devedora, meu voto decreta a falência por entender que é economicamente mais coerente e melhor atenderá aos interesses dos credores, evitando a corrida que se seguirá à execução dos bens existentes sem a proteção da execução universal falimentar, o que prejudicaria os menos favorecidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

economicamente.

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso e decreto a falência da agravada.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR